JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.093.04-86

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Projeto de alfabetização de jovens e adultos. Publicação extemporânea. Falta de parecer para comprovar experiência em alfabetização. Justificativa acolhida. Falhas relevadas. REGULAR, com determinação. Votação unânime.

Relatório e voto englobado: 72-002.947.04-34

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Convênio 171/03, determinando à Secretaria Municipal de Educação – SME que retire dos termos de convênio a previsão de prorrogações automáticas, a fim de, cumprindo o ordenamento jurídico em vigor, proceder à formalização dos correspondentes atos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento os TCs **3.093.04-86 e 2.947.04-34**, que tratam, respectivamente, da análise e acompanhamento da execução do Convênio 171/03, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o movimento de moradia dos encortiçados, sem teto, catadores de papelão da região central de São Paulo para a manutenção do funcionamento de 15 classes de alfabetização de jovens e adultos com idade igual ou superior a 14 anos, que não completaram as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

A Auditoria pronunciou-se pela regularidade do convênio, por ter constatado que a Origem cumpriu as exigências da Portaria 4.582/01, ressalvada a intempestividade da publicação do extrato do ajuste e a ausência de parecer justificando a não comprovação de experiência em alfabetização de jovens e adultos há, no mínimo, um ano. Informou que a Origem onerou a rubrica 'Outros serviços de terceiros', quando o correto seria utilizar recursos do elemento 'Subvenções sociais'. Em relação à execução, concluiu pela regularidade no período auditado, de janeiro a março de 2004, com despesas realizadas no valor de R$ 18.000,00.

A AJCE opinou pela regularidade tanto do convênio como da respectiva execução parcial, opinando pela relevação da falha referente à publicação. Informou, ainda, que a cláusula de prorrogação automática, inserida no termo de convênio, coaduna-se com a previsão do Decreto 41.109/01 e da Portaria 5.327/01, vigentes à época da celebração do ajuste.

Instada a se manifestar, a Origem, o ordenador da despesa e a representante do Movimento conveniado alegaram que a instituição já havia celebrado convênio com a Municipalidade de São Paulo para a execução desse objeto, que perdurou de 21/05/2002 a 30/12/2003, razão pela qual entenderam desnecessária a juntada de documentos ao processo administrativo que comprovassem a experiência mínima de um ano. Em relação ao elemento de despesa, a Origem afirmou não se tratar de subvenção, tendo em vista a particularidade do Convênio, qual seja, o interesse comum das partes e o que dispõe o art. 16 da Lei 4.320/64.

Em manifestação conclusiva, a AJCE opinou pela regularidade do convênio e da execução parcial, por entender que a existência do convênio anterior supre a comprovação de experiência requerida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, respaldada nos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pelo acolhimento do convênio e da respectiva execução, com relevação das falhas apontadas.

A Secretaria Geral, considerando relevável a falha relativa à extemporaneidade da publicação e por não vislumbrar qualquer indício de má-fé ou mesmo de prejuízo ao Erário, opinou no sentido do acolhimento do Convênio e da respectiva execução. Quanto à ausência de comprovação da experiência da instituição conveniada entendeu não existir ilegalidade, pois embora o documento não conste do processo, "a mens legis" foi atendida, já que existia um convênio anterior para o mesmo objeto, celebrado entre as partes.

É o relatório.

VOTO

O Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP foi instituído junto à Secretaria Municipal de Educação pelo Decreto Municipal n° 41.109, de 6 de setembro de 2001. Está voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local, apoio de novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomento à qualificação dos já existentes, consoante as Ações Estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos prescritas pelo artigo 32, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

De outra parte, tem-se que o Decreto Municipal n° 41.109/2001 autorizou a Pasta de Educação a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas e previu a possibilidade de repasse de auxílio financeiro por classe, para custeio das despesas oriundas do funcionamento das respectivas classes, ficando a cargo dos Núcleos de Ação Educativa – NAEs, sob orientação e coordenação da Diretoria de Orientação Técnica-DOT/CONAE, o acompanhamento técnico-pedagógico e de execução dos convênios, consoante disposições do Decreto n° 41.516, de 17 de dezembro de 2001.

Nestes termos, o procedimento adotado pela Origem para celebração do Convênio 171/03 coaduna-se com as disposições legais vigentes à época, devendo ser relevadas as falhas referentes à publicação extemporânea, considerando que, ainda que a destempo, o princípio da publicidade restou atendido, e aquela referente à ausência de comprovação da experiência da instituição conveniada, tendo em vista que a mesma era de conhecimento da Origem e foi devidamente demonstrada quando solicitada pelos órgãos técnicos desta Casa.

Em relação ao elemento de despesa onerado, acolho a manifestação da Origem, por entender que não se trata de subvenção, tal como previsto pelo art. 16 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, julgo regular o Convênio 171/03 e a execução parcial, no período de janeiro a março de 2004. Contudo, determino à Origem que retire dos termos de convênio a previsão de prorrogações automáticas, a fim de, cumprindo o ordenamento jurídico em vigor, proceder à formalização dos correspondentes atos.